MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.724372/2012-58

Processo nº	10830.724372/2012-58
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.208 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2019
Recorrente	MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 359/364) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 347/354) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 313/326), no valor total de R$ 1.826.607,36, referente ao Imposto sobre a Renda

de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, 2008, por deduções indevidas de dependente (150%), despesas médicas (150%), pensão judicial (150%), instrução (150%) e previdência privada – FAPI (150%) e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 291/312.

Na impugnação (e-fls. 331/336), a contribuinte, pedindo a revisão da base de cálculo do imposto e a revisão da multa qualificada, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

(b) Depósitos Bancários.

(c) Deduções Indevidas.

(d) Confisco.

Do voto do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 347/354), em síntese, destaca-se:

(a) Impugnação Parcial. A autuada, em sua defesa, não contesta as infrações "dedução indevida de contribuição à previdência privada", "dedução indevida de despesas com instrução", "dedução indevida de despesas médicas" e "dedução indevida de pensão alimentícia judicial" apuradas pelo Fisco.

(b) Dependentes. A interessada não trouxe, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação hábil a comprovar a relação de dependência questionada pelo Fisco, limitando-se a mencionar que os dependentes glosados são seus filhos, tendo havido "um lapso e lançado dependente tanto em minha declaração quanto na do meu esposo".

(c) Depósitos Bancários. A impugnante não comprovou com documentação hábil e idônea a movimentação bancária, sendo que não se detecta a alegada duplicidade de lançamentos.

(d) Multa de Ofício e Qualificada. Não é da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei com a Constituição. O fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls.291/302 informou ter constatado a ocorrência, em tese, de crime contra ordem tributária e que foi aplicada a multa de ofício majorada para 150% (cento e cinquenta por cento) por ter ficado demonstrado que as despesas pleiteadas indevidamente pela contribuinte como deduções, em suas declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 2008 e 2009, "simplesmente não existiam". "Não se trata de mero erro", ressalta a autoridade fiscal, "em tendo a contribuinte procedido dolosamente cabe a exasperação da muita de oficio", pois "o dolo se evidência pelo conjunto da obra, O *animus fraudanti* é delimitado pela forma premeditada e continua com que essas ações, aparentemente isentas de dolo quando tomadas individualmente, são executadas ao longo do tempo'".

Intimado do Acórdão de Impugnação em 05/03/2014 (e-fls. 356/358), a contribuinte interpôs em 03/04/2014 (e-fls. 366 e 368) recurso voluntário (e-fls. 359/364) pedindo a reforma do Acórdão, alega, em síntese:

(a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente (Decreto n° 70.235, de 1972, art.33).

(b) Depósitos Bancários. Não prospera a alegação de a movimentação financeira de 2008 ser 10 vezes a renda declarada. Houve compra e venda em 2008, o que faz movimentação bancária. Existe erro no levantamento, havendo vários depósitos dobrados na planilha, como exemplo os valores de 9.480,50 e 7.907,00 no dia 20/05/2008.

(c) Deduções Indevidas. Os dependentes são filhos, ainda que lançados também na declaração do esposo. As demais deduções ocorreram, mas por lapso não foi guardada a documentação.

(d) Confisco. As penalidades impostas são confiscatórias por ofenderem ao art. 150, IV, da Constituição (jurisprudência judicial).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/03/2014 (e-fls. 356/358), o recurso interposto em 03/04/2014 (e-fls. 366 e 368) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Depósitos Bancários. Segundo a recorrente não prosperaria a alegação de a movimentação financeira correspondera a 10 vezes a renda declarada por ter havido compra e venda em 2008, a fazer movimentação bancária, e por haverem vários lançamentos duplicados no levantamento da fiscalização, como exemplo os valores de 9.480,50 e 7.907,00 no dia 20/05/2008.

Na Declaração de Bens e Direitos (e-fls. 288/289), consta apenas a baixa de imóvel consistente em casa residencial no valor de R$ 355.000,00. Não inclusão de novo imóvel na Declaração de Bens e Direitos. Na discriminação da casa em questão, não se informou se o imóvel foi vendido, desapropriado, doado, usucapido etc. Não detecto apuração de ganho de capital por venda de imóvel. A recorrente não apresentou prova a demonstrar a venda e nem que pagamento por tal venda tenha transitado por suas contas, ou seja, não apresentou prova a individualizar os depósitos decorrentes da alegada venda. Logo, sem apresentação de provas, não há como prosperar alegação genérica de que imóvel teria sido vendido e que os valores da venda teriam transitado pelas contas.

A alegação de a fiscalização ter duplicado lançamentos foi simplesmente reiterada nas razões recursais, bem como os dois únicos exemplos apresentados. Destarte, não há como se reformar a precisa análise veiculada no Acórdão de Impugnação, a seguir transcrita:

> Afirma, ainda, a interessada que "há erro no levantamento dos depósitos, colocando depósitos dobrados na planilha, como exemplo são os valores de RS 9.480,50 e RS 7.907,00 do dia 20/05/2008".
>
> Os valores apontados pela impugnante referem-se a lançamentos a crédito efetuados em sua conta/corrente n° 7.726.135-0 na Agência n° 0741 do Banco Real (Santander) S/A no dia 20/05/2008, sob a rubrica "DEPOSITO EM CHEQUE', conforme transcrito a fls.309, na planilha "Demonstrativo de Valores /Extratos Bancários".
>
> Analisando o extrato bancário de fls.203 que contém o lançamento em foco, não encontrei para os dias posteriores deste mesmo mês, nenhum lançamento nos mencionados valores.
>
> Segundo relatado pela fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls.291/302 no *'Demonstrativo de Valores /Extratos Bancários"* por ela elaborado, anexado às fls. 303/312, foi utilizado como base os créditos extraídos dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2008 encaminhados ao Fisco pelas instituições financeiras já mencionadas, dos quais *"foram expurgados os créditos que claramente não representam rendimentos, tais como transferências entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos, empréstimos e outros"*.
>
> Não cabe à impugnante apenas citar um exemplo, ela deve *"instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de falo e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir"*, a teor do disposto nos artigos 15 e 16, inciso m, do Decreto n° 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo I^{o} da Lei n° 8.748/93.
>
> A contribuinte não apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, nenhum demonstrativo apontando as falhas porventura encontradas por ela no levantamento fiscal, de maneiras a comprovar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Logo, não merece qualquer reparo o Acórdão de Impugnação.

Deduções Indevidas. A recorrente reitera que os dependentes glosados são seus filhos e que teriam sido declarados como dependentes na declaração do esposo. Não detecto nos autos prova de que os dependentes glosados sejam filhos da autuada e muito menos de que tais pessoas poderiam ser tidas por dependentes da autuada. Por conseguinte, cabível a glosa. Em relação às demais glosas, a mera alegação de por lapso não ter mantido sua documentação comprobatória não tem o condão de infirmar o lançamento de ofício.

Confisco. Em relação às penalidades, as razões recursais se limitam à alegação de que as multas teriam sido aplicadas em montante confiscatório, a afrontar o art. 150, IV, da Constituição. Argumentação não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade (Decreto n° 70.236, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n° 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro